

#### Procuradoria Geral do Município

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO**: Revogação do Pregão nº 109/2021 – Inconveniência ou Inoportunidade – Autotutela Administrativa.

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Compras e Licitações

I – Do relatório e da fundamentação jurídica.

Cuida-se de processo licitatório atinente ao <u>Pregão de nº 109/2021</u>, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO ASSIDUIDADE, POR MEIO DE CRÉDITO EM CARTÃO MAGNÉTICO, EM PVC, COM CHIP DE SEGURANÇA OU TARJA MAGNÉTICA, DE CARÁTER PESSOAL (COM SISTEMA DE SALDO E SENHA NUMÉRICA E INTRANSFERÍVEL), DESTINADO À AQUISIÇÃO DIRETAMENTE PELOS SERVIDORES/BENEFICIÁRIOS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CREDENCIADOS, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS".

Por intermédio do ofício oriundo da Secretaria Administração, houve a solicitação de revogação do certame, sob a justificativa de ter sido a Representação do processo 745918/2021 oferecida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela licitante Empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos LTDA acolhida pelo relator, ainda que por decisão precária/provisória, no sentido de RECEBER a representação e apontar supostas irregularidades ocorridas, mormente no que tange ao cadastro do ente municipal Consulente no PAT(Programa de Alimentação do Trabalhador), e a imposição editalícia, em consequência ao cadastro, de taxa de administração no percentual de 0,0%, ocasionamendo, hipoteticamente, conforme o esposado a decisão, "contratempos no momento da classificação das propostas e, por conseguinte, na definição do vencedor do certame".

Pois bem.





#### Procuradoria Geral do Município

Inobstante ao caráter precário e provisório da decisão do relator, houve por bem o administrador responsável revogar o certame licitatório até então vigente, sobretudo para que se mantenham hígidos os valores jurídicos relativos à impessoalidade, à legalidade e à economicidade, entre outros, afetos ao regime jurídico administrativo.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 109/2021, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao ato de REVOGAÇÃO e cumprimento dos ditames legais.

## DA ANÁLISE FÁTICA

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Presencial, sob nº 109. /2021,. Processo. Nº 3 19/2021, tendo como escopo a contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação e abono assiduida.de, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível, destinado à aquisição em estabelecimentos servidores/beneficiários, comerciais, diretamente pelos credenciados, de gêneros alimentícios.

Em seguência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, sendo que em tal lapso temporal, a comissão de licitações recebeu pedidos de impugnação ao Edital, efetuados pela Empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos LTDA.

As impugnações referiram-se aos itens 8.2, alíneas "g" e "h" e 5.5 do edital do Pregão de nº 109/2021 afeto ao processo nº 319/2021.

Em relação ao item 8.2, alíneas "g" e "h", aduziu a Impugnante, em suma, que o Ente Municipal licitante não poderia se utilizar do beneplácito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tendo em vista que a pessoa jurídica de direito



#### Procuradoria Geral do Município

público não poderia, em tese, fazer jus ao incentivo fiscal propugnado pela Lei n. 6.321/1976.

Em continuidade, deixou certo em suas razões que não sendo a municipalidade beneficiária do PAT, ou seja, não incidindo a Lei n. 6.321/1976, não haveria a possibilidade de aplicação do Decreto Federal nº 10.854/2021 ao caso em tela.

Ademais, atesta que tal utilização não atende ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto Federal usado como base para fundamentar as exigências editalícias não poderia ser aplicado ao ente público municipal, aplicando-se, unicamente, às pessoas jurídicas de direito privado, restrita às empresas que possuem tributação sobre o lucro real, não sendo compatível às empresas de lucro presumido ou optantes do Simples Nacional.

Ato contínuo, no atinente à impugnação ao item 5.5 do edital ora em apreço, aduziu ser o declinado na norma extraída do texto do item, exigência e intervenção indevida nas relações privadas, não tendo o Ente Público licitante, supostamente, poder de interferência nas relações comerciais entre particulares

Destaca-se que os fundamentos da Impugnante foram rechaçados pelo ente Consulente, tendo a Impugnante adentrado com Representação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, questionando, basicamente, os mesmos itens acima declinados.

No Tribunal de Contas competente, inobstante tratar-se de decisão precária e provisória, porquanto exarada pelo relator a título de cognição sumária, foi RECEBIDA a Representação ofertada pela empresa Impugnante, tendo o relator reconhecido liminarmente supostas irregularidades nos itens editalícios, mormente no que tange ao cadastramento da municipalidade no PAT e à vedação de taxa negativa.

Tendo em vista tal contexto fático, houve por bem a municipalidade



#### Procuradoria Geral do Município

REVOGAR o edital objeto de questionamento, sobretudo para que haja readequação e melhorias no mesmo, para posterior publicação de nova licitação, acatando-se a decisão liminar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o relatório, passamos a OPINAR.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A respeito do tema revogação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativos sobre os seus atos, o que caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa, destacando-se que tal instituto foi firmado jurisprudencialmente por duas súmulas, quais sejam:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos".

Ademais, há preceito legal que encampa tal Poder Administrativo, deixando certo o artigo 53 da lei 9784/1999 os seguintes dizeres:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ainda, a revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas

4



#### Procuradoria Geral do Município

no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

- Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Por fim, no tocante ao tema a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

"No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação."

Desta forma, diante solicitação da Secretaria de Administração, presente aos autos, a qual goza de discricionariedade perante suas decisões, opinamos pelo prosseguimento do ato de revogação e sua fase seguinte, conforme demonstrado no

5



#### Procuradoria Geral do Município

corpo deste parecer, destacado a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público, tal decisão caberá a Autoridade Superior.

#### DA CONCLUSÃO

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo FAVORÁVEL à revogação do certame, tendo como esteio o artigo 49 da Lei 8.666/1993.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 26 de janeiro de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839